



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13629/000.147/91-01

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.039

Recurso nº: 104.822 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: GIRASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA.

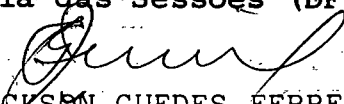
Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.039

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), 16 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
24 MAR 1994

Participaram, inda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.147/91-01

RECURSO Nº: 104.822

ACORDÃO Nº: 108-00.039

RECORRENTE: GERASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

GIRASSOL FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA., estabelecida na Av. Acesita, no 225, Fabriciano/MG, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 10630.299/92, fls. 117/119, do Senhor Delegado da Receita Federal em Governador Valadares/MG, que indeferiu em parte a impugnação apresentada contra o auto de infração de fls. 01, como em resumo segue.

A autuação descreve como infração das disposições do RIR/80 a omissão de receitas apuradas no confronto das declarações feitas ao fisco estadual e ao fisco federal e na constatação da existência de saldo credor de caixa. Tais infrações foram capituladas nos artigos 181, 393 a 392 e 676, III, do RIR/80.

No prazo legal veio aos autos a impugnação, alegando que, conforme consta dos Livros de Registro de Saídas e apuração do ICM, as vendas do ano de 86 somam Cz\$ 3.175.750,35, e não como erradamente constou da declaração de movimento econômico entregue ao fisco estadual.

No ano de 87 as aquisições que relaciona, foram pagas em 88 ou simplesmente devolvidas. Relativamente ao ano de 89

Acórdão nº 108-00.039

está correta a autuação, razão por que pede o parcelamento do débi
to respectivo.

As fls. 110 e 110 verso, a informação fiscal que considera comprovada uma parte dos valores autuados.

A decisão manteve parcialmente a exigência com ba
se na comprovação, em 86, do valor referente a devolução pela nota fiscal 002 e, no ano de 87, as duplicatas da Magnu's Organização Ltda. e Tec Screen Indústria e Comércio de Produtos para Serigrafia Ltda., conforme documentos juntados, estão quitadas, não proce
dendo o argumento de devolução, que, aliás, não está comprovada.

No apelo a recorrente alega que o valor relativo à duplicata da firma Magnu's Organização Ltda., constante da fls. 26, é de Cz\$ 752.000,00, pagos em dez/88, o crédito dessa empresa em dez/87, era de Cz\$ 1.504.000,00, mais Cz\$ 290.000,00, conforme discriminado às fls. 40. Requer a consideração, no valor comprova
do o passivo, do crédito de Cz\$ 1.794.000,00, da empresa Magnu's, conforme discriminado.

Pede o cancelamento da parte recorrida.

È o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório o deslinde da questão em análise depende, unicamente, da determinação das datas em que foi quitado o passivo da recorrente para com a empresa Magnu's Organização Ltda., representado pelos valores de Cz\$ 1.504.000,00 (duas duplicatas de Cz\$ 752.000,00) e uma de Cz\$ 290.400,00).

Segundo a autoridade monocrática, esses valores teriam sido pagos no ano de 1987. Já a recorrente alega que os pagamentos se deram em 1988.

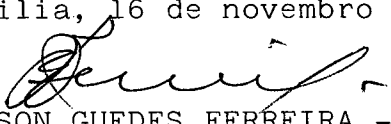
Considerando, entretanto, que consta dos autos apenas prova parcial desses pagamentos(cf. fls. 26), e que este Colegiado só poderá decidir com segurança se vier ao processo o restante dessas provas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a digna autoridade fiscal providencie junto à própria recorrente ou à sua credora, Magnu's Organização Ltda., a confirmação da data do efetivo pagamento das seguintes duplicatas:

data emissão	Duplicata nº	Reg.	Valor Cz\$	Venctº
07.10.87	0043	1/26	752.000,00	07.12.87
07.10.87	0043/1	1/26	752.000,00	27.12.87
03.07.87	0034	1/25	290.400,00	03.12.87



Outrossim, se for o caso, abrir prazo para a contribuinte aduzir novas razões ao recurso.

Brasília, 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator